



CBDC (Central Bank Digital Currency)

Desafios e oportunidades no contexto brasileiro

Por Gabrielle Hernandez e Thiago Rolli*



No primeiro semestre de 2022, a KPMG Global publicou o relatório *Frontiers in Finance*. Neste documento, um dos assuntos foi o advento das Moedas Digitais de Bancos Centrais (CBDC, sigla derivada do inglês: *Central Bank Digital Currency*).

Uma CBDC é a versão digital de uma moeda fiduciária. Ela pode variar significativamente em seu *design*. A tecnologia por trás de cada CBDC depende das preferências de cada país e de seus respectivos bancos centrais. Em alguns casos, os CBDCs contam com a tecnologia de registro distribuída (DLT), que é um banco de dados capaz de armazenar cópias de registros financeiros.

A China é um dos países líderes no desenvolvimento de moeda digital. Lá, o yuan digital (e-CNY) é um tipo de “moeda digital piloto”: ele tem sido utilizado nas principais cidades e há uma expectativa de que o país se torne um dos primeiros a lançar oficialmente sua moeda digital. A China estendeu os testes de seu CBDC lançando o e-CNY para estrangeiros que visitaram o país durante os Jogos Olímpicos de Inverno de 2022 e os Jogos Paralímpicos de Inverno. Estima-se que 260 milhões de pessoas abriram carteiras eletrônicas para o yuan digital da China até o momento, promovendo o equivalente a US\$ 13,8 bilhões em transações até o final de janeiro de 2022.

Outros pioneiros da CBDC são o Banco da Inglaterra, o Riksbank da Suécia e o Banco do Canadá. O Banco da França lançou em 2022 um dos maiores testes de CBDC da União Europeia até o momento. Outras nações europeias estão na mesma linha, inclusive os bancos centrais da Itália e da Alemanha.

Os CBDCs, dependendo das geografias, apresentam a oportunidade de oferecer benefícios significativos para indivíduos e empresas. O dinheiro programável traz uma ampla gama de novos casos de uso, tais como restrições de gastos, gatilhos e limites. Benefícios potenciais para empresas incluem o uso de DLTs, contratos inteligentes, pagamentos M2M (*machine-to-machine*), modelos de pagamento por uso, contraentrega e muito mais. Os CBDCs também ajudam a atender à necessidade de maior inclusão financeira em meio às limitações, aos custos e ao alcance insuficiente dos sistemas de pagamento existentes hoje. O uso de canais

e infraestruturas de distribuição digital disponibilizam novos e amplos níveis de acesso global às moedas digitais dos Bancos Centrais e aos serviços de pagamento.

Dadas as capacidades transfronteiriças das CBDCs, a cooperação entre nações e reguladores sobre seu uso tende a ser desafiadora e demandará esforços dos países envolvidos. Conforme destacado em um relatório encaminhado conjuntamente ao G20 pelo Comitê de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado, o *BIS Innovation Hub*, o FMI e o Banco Mundial, embora nenhuma jurisdição tenha lançado uma CBDC, elas têm o evidente potencial de melhorar a eficiência do pagamento transfronteiriço— desde que os países trabalhem em conjunto.

O relatório do G20 observa que “serviços de pagamento transfronteiriço mais rápidos, com menor custo, transparentes e mais inclusivos trariam benefícios generalizados para cidadãos e economias em todo o mundo, apoiando o crescimento econômico, o comércio internacional, o desenvolvimento global e a inclusão financeira”. Os desafios para a implementação de um *framework* de pagamentos transfronteiriços por meio de CBDCs incluem o alinhamento de estruturas regulatórias e de supervisão para pagamentos transfronteiriços; consistência em programas de combate à lavagem de dinheiro/combate ao financiamento de terrorismo; adoção de *standard* “pagamento contra pagamento” (PvP - *Payment versus Payment*); e acesso ao sistema de pagamento.

No Brasil, o Banco Central define a CBDC como uma representação da moeda emitida pela autoridade monetária nacional, o Real Digital, no contexto de um ativo. O benefício da emissão desta moeda digital no contexto brasileiro é a eficiência nos meios de pagamento, por meio da digitalização dos processos, de forma a complementar a atuação do PIX e integrando as finanças descentralizadas (DeFi).

O Banco Central entende que o caso de uso para o CBDC seria um sistema digital de transferências de reservas garantido pelo Real Digital, por meio do qual as instituições financeiras teriam autorização para emitir *stablecoins* sob depósitos.

Para tanto, o Banco Central está conduzindo iniciativas por meio do LIFT *Challenge*, uma edição especial do Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (LIFT), que tem como objetivo avaliar casos de uso de uma moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil (BC), o Real Digital, bem como sua viabilidade tecnológica. O *Challenge* está estruturado de forma a reunir participantes do mercado e fomentar propostas que beneficiem o Sistema Financeiro Nacional (SFN), dando preferência aos tópicos de integração de finanças descentralizadas (DeFi), por meio de protocolos com liquidação em CBDC; Internet das Coisas (*Internet of Things* – IoT); Pagamento contra Pagamento (PvP); e Entrega contra Pagamento (DvP - *Delivery versus Payment*).

Atualmente, os projetos estão em execução, com data de conclusão prevista para 2023. De forma complementar, por meio do Grupo de Trabalho Interdepartamental (GTI), o Banco Central emitiu diretrizes para o potencial desenvolvimento de uma moeda digital brasileira (Real Digital), tais como:

1. ênfase na possibilidade de desenvolvimento de modelos inovadores a partir de evoluções tecnológicas, como contratos inteligentes (*smart contracts*), Internet das Coisas (IoT) e dinheiro programável;
2. previsão de uso em pagamentos de varejo;
3. capacidade para realizar operações online e eventuais operações *offline*;
4. emissão pelo BC, como uma extensão da moeda física, com a distribuição ao público intermediada por custodiantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

5. ausência de remuneração;
6. garantia da segurança jurídica em suas operações;
7. aderência a todos os princípios e regras de privacidade e segurança determinados, em especial, pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida como LGPD (13.709/2018);
8. desenho tecnológico que atenda às recomendações internacionais e às normas relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, inclusive em cumprimento a ordens judiciais para rastrear operações ilícitas;
9. adoção de solução que permita interoperabilidade e integração, visando à realização de pagamentos transfronteiriços; e
10. adoção de padrões de segurança cibernética equivalentes aos aplicáveis a infraestruturas críticas do mercado financeiro.

Neste contexto, o modelo de *tokenização* do Banco Central, que tem como visão gerar *tokens* correspondentes à moeda depositada; é disruptivo e demandará esforços tanto do regulador quanto dos entes envolvidos em sua implementação.

Além disso, a agenda regulatória está estimulando a *disrupção* no mercado com a implementação do CBDC no mercado brasileiro, considerando os modelos de negócio que serão impulsionados no ecossistema do País.



Gabrielle Hernandes

Sócia-diretora de Consulting da KPMG no Brasil

gabriellehernandes@kpmg.com.br



Thiago Rolli

Sócio de Consulting da KPMG no Brasil

trolli@kpmg.com.br



kpmg.com.br



© 2022 KPMG Consultoria Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada e firma-membro da organização global KPMG de firmas-membro independentes licenciadas da KPMG International Limited, uma empresa inglesa privada de responsabilidade limitada. Todos os direitos reservados. MAT221107

O nome KPMG e o seu logotipo são marcas utilizadas sob licença pelas firmas-membro independentes da organização global KPMG.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de um indivíduo ou entidade específicos. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia sobre a exatidão das informações na data em que forem recebidas ou em tempo futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender ação alguma sem orientação profissional qualificada e adequada, precedida de um exame minucioso da situação concreta.